

LEI MUNICIPAL Nº 5249, DE 04/06/2025
PROJETO DE LEI Nº 5708, DE 02/06/2025

“INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL NO TRANSPORTE ESCOLAR RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Sebastião do Paraíso, a Política Municipal de Segurança e Prevenção ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Transporte Escolar Rural, orientada pelos seguintes princípios:

I – O respeito à dignidade da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

II – A proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

III – A prevenção e o enfrentamento de toda forma de violência, abuso e exploração sexual;

IV – A responsabilidade compartilhada entre o poder público, a sociedade e a família;

V – O respeito à privacidade, à intimidade e à proteção dos dados pessoais de crianças, adolescentes e terceiros, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

VI – A valorização da formação continuada de condutores do transporte escolar.

Art. 2º A Política instituída por esta Lei compreende ações de capacitação destinadas aos condutores do transporte escolar rural, com foco no Estatuto da Criança e do Adolescente e na prevenção ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

§1º A participação em tais capacitações poderá ser considerada critério adicional de pontuação em processos de credenciamento ou contratação de prestadores de serviço, mediante previsão em edital ou norma regulamentar.

§2º As capacitações deverão ser viabilizadas pelo Poder Executivo ou por meio de parcerias com instituições públicas ou privadas, como o Ministério Público, Poder Judiciário, forças de segurança, Procuradoria Especial de Proteção da Criança e do Adolescente da Câmara Municipal, conselhos tutelares e organizações da sociedade civil.

Art. 3º Deverão ser desenvolvidas campanhas informativas e materiais educativos voltados aos profissionais do transporte escolar rural, com orientações sobre condutas preventivas, canais de denúncia e protocolos de segurança.

Art. 4º A instalação de dispositivos de monitoramento por imagem e som nos veículos utilizados no transporte escolar rural será incentivada como medida de segurança, devendo observar os princípios da legalidade, necessidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança da informação, conforme a Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

§1º Quando instalados, os sistemas de gravação deverão ter finalidade específica de garantir a segurança das crianças e adolescentes, sendo vedado seu uso para outros fins.

§2º Os dados coletados deverão ser armazenados de forma segura, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, com acesso restrito às autoridades competentes, mediante requisição formal.

§3º O tratamento dos dados deverá observar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, nos termos do art. 14 da LGPD, com a devida informação aos pais ou responsáveis legais quanto à existência e finalidade da captação.

§4º A responsabilidade pelo tratamento adequado dos dados caberá ao operador ou responsável pelo veículo, conforme as obrigações previstas na LGPD.

Art. 5º Os veículos que realizam o transporte escolar rural deverão conter, em local visível, material informativo sobre canais oficiais de denúncia e prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes, a ser fornecido pelo órgão competente da Administração Pública.

Art. 6º O disposto nesta Lei não afasta o cumprimento das normas federais e estaduais sobre transporte escolar, proteção de dados pessoais e direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 04 de junho de 2025.

AUTOR: VER. RONEY WALDEMAR DE OLIVEIRA VILACA

VER. PRESIDENTE LISANDRO JOSÉ MONTEIRO / VICE.PRESIDENTE VER^a. MARIA APARECIDA CERIZE RAMOS / VER. SECRETÁRIO LUIZ BENEDITO DE PAULA

Confere com o original

PRESIDENTE